



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10680.004791/2001-88
Recurso nº 137.911 Voluntário
Matéria Pedidos de Compensação PIS. DLs 2445 e 2449/88. Ação judicial.
Acórdão nº 203-13.608
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente Centralbeton Ltda.
Recorrida DRJ-Rio de Janeiro II - RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1995

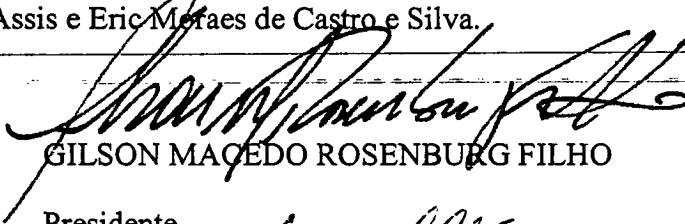
NÃO INTERPOSIÇÃO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Não há como conhecer do presente recurso, uma vez que ele não foi interposto ao Conselho de Contribuintes. No caso, a peça em questão consiste em simples petição à DRF competente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, em face do recurso interposto não se submeter ao PAF. Vencidos os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Eric Moraes de Castro e Silva.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. *f*

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 03 / 09
 Marilde Curado de Oliveira Mat. Sica 91650	

Brasília, 13/03/09

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

Relatório

A Empresa Centralbeton Ltda. apresentou, em 17.05.2001, pedidos de compensação de PIS referentes ao período de março/1996 a setembro/1999, visando se utilizar de crédito decorrente de pagamentos indevidos realizados em dezembro/1995, nos termos dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449/1988, totalizando R\$ 1.699.609,15.

De acordo com o Parecer Conclusivo nº 74/2006, de 16.05.2006, o pagamento que deu origem ao crédito foi efetuado anteriormente à data de 18/05/1996, sendo alcançado pelas disposições do Ato Declaratório SRF 96/99 e do art. 3º da Lei Complementar nº 188/05, ambos transcritos abaixo:

Ato Declaratório SRF 96/99:

"O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)".

Lei Complementar nº 188/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei".

Ou seja, o direito de se pleitear a restituição referente ao período supramencionado estaria extinto na data do protocolo do pedido.

Conclui ainda o Parecer que, de acordo com o art. 933, §§ 1º e 2º, do RIR/99, os débitos declarados no pedido de compensação às fls. 7/11 constituem confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito tributário, que deve ser cobrado, como foi feito por carta cobrança de 17.05.2006, com os seguintes valores:

Principal: R\$ 1.113.145,72

Multa: R\$ 222.628,99

Juros: R\$ 1.723.524,00

Total: R\$ 3.059.298,71

Em 15.06.2006, a contribuinte protocolou Manifestação de Inconformidade, insurgindo-se contra a decisão que não reconheceu seu direito creditório, alegando, em suma:

2º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 03 / 09
	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siope 91650	

a) a tempestividade da Manifestação, que foi protocolada em menos de 30 dias após o indeferimento da compensação.

b) que obteve do Poder Judiciário de Minas Gerais tutela judicial, já transitada em julgado, autorizando a restituição e compensação dos valores de PIS recolhidos indevidamente por força dos Decretos-leis 2445 e 2449. De acordo com a contribuinte, após o julgamento da Ação Rescisória nº 90.0107803-3, que reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do PIS nos termos dos Decretos-leis 2445 e 2449, ingressou com Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela Jurisdicional (Proc. 1998.38.00.020125-5) pedindo a compensação do PIS indevidamente pago, com atualização monetária integral pelos índices reais de inflação e não expurgados, com a mesma contribuição social.

Ressalta ainda que a inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis 2445 e 2449 já foi inclusive reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda de acordo com a contribuinte, a compensação pleiteada foi assegurada à requerente por sentença, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e transitada em julgado. Assim, ao não reconhecer o direito creditório da contribuinte, teria o julgador deixado de cumprir decisão judicial.

Também não procede o argumento de que teria ocorrido decadência ou prescrição do direito creditório da contribuinte, uma vez que a mencionada decisão judicial reconheceu expressamente o contrário.

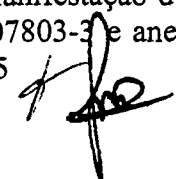
c) Afirma ainda o contribuinte que os débitos objeto do Pedido de Compensação supramencionado também vêm sendo cobrados em Auto de Infração (PA 10680.004721/2001-20), ou seja, em duplicidade, o que configuraria tentativa de enriquecimento ilícito por parte da Secretaria de Receita Federal.

d) Por fim, insurgiu-se a contribuinte contra a aplicação da taxa SELIC para atualização dos débitos, uma vez que tal taxa é aplicável na remuneração de títulos públicos e sua utilização no Direito Tributário seria ilegal e inconstitucional, de acordo com decisões do STJ.

~~Assim, requereu a contribuinte a anulação da decisão combatida, com a~~
consequente homologação da compensação pleiteada ou, ao menos, a exclusão dos débitos cobrados em duplicidade na cobrança em tela e no PA 10680.004721/2001-20. Subsidiariamente, requereu a exclusão da aplicação de taxas, em especial a SELIC, para atualização dos débitos. Se entender-se pela incidência de juros de mora, requereu a aplicação daqueles previstos no art. 161, § 1º, do CTN.

Em 24.08.2006, a 5ª Turma da delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – II, decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à Manifestação de Inconformidade da contribuinte, nos seguintes termos:

a) Em seu pedido inicial, o requerente não prestou qualquer esclarecimento correspondente ao pleito judicial, limitando-se a anexar cópias de algumas folhas da Ação Ordinária 00.2202-0, ao contrário do que ocorreu com a Manifestação de Inconformidade, na qual a Requerente mencionou a Ação Rescisória nº 94.0107803-3 e anexou cópia da Petição Inicial e sentença da Ação Ordinária nº 1998.38.00.020125-5



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 03 / 09
 Marilda Góssino de Oliveira Mat. SIAPE 91950	

De acordo com pesquisas realizadas pelo órgão julgador, verificou-se que a contribuinte, em litisconsórcio, ajuizou, em 1988, a Ação Ordinária 00.2202-0, pleiteando o recolhimento do PIS com base na LC nº 7/70 e a Declaração de Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445 e 2449/88, na qual foi efetuado pedido de depósito. Ao final dos trâmites processuais, houve decisão contra a contribuinte, com a conseqüente conversão dos depósitos em renda da União.

Em 28.03.94, a contribuinte, também em litisconsórcio, ajuizou a Ação Rescisória nº 94.01.07803-3, visando desconstituir a decisão acima mencionada. Ao final do processo, houve a rescisão do acórdão combatido, após o que, a contribuinte ajuizou a Ação Ordinária nº 1998.38.00.020125-5, pedindo a restituição, na forma de compensação, dos valores recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88. Ao final do processo, o pedido foi julgado parcialmente procedente, com o reconhecimento do direito da contribuinte proceder à compensação dos valores de PIS recolhidos indevidamente (desde dezembro/89) com base na legislação combatida com débitos do próprio PIS. Assim, concluiu o órgão julgador que o direito creditório objeto de discussão na esfera judicial estava sendo pleiteado na esfera administrativa.

b) ressaltou o julgador que a IN SRF nº 600/2005 autoriza a utilização de créditos reconhecidos judicialmente após o trânsito em julgado da decisão (ocorrido em 24.06.2003) e após desistência da correspondente execução.

No caso, não cabe à autoridade administrativa apreciar o pedido formulado, devendo ater-se à determinação da autoridade judicial, em seus termos. No caso, a Autoridade judicial fixou o período alcançado pela sentença, destacando-se que a decadência foi o único fundamento do indeferimento do pleito.

c) no tocante às cobranças efetuadas por auto de infração, mantidas pelo Conselho de Contribuintes, e considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 16.05.2001, antes do protocolo do pedido de compensação, em 18.05.2001, que a exigência foi analisada administrativamente anteriormente à decisão atacada na Manifestação de Inconformidade e que a matéria discutida no presente processo restringe-se ao reconhecimento do direito creditório do contribuinte, não alcançando os débitos objeto da compensação, entendeu o órgão julgador não ser cabível a análise das alegações do contribuinte relativas ao auto de infração, inclusive no que tange à aplicação da taxa SELIC à matéria tributária.

Assim, decidiu-se pelo parcial provimento da manifestação de inconformidade, apenas para afastar a preliminar de decadência, uma vez que não cabe à autoridade administrativa manifestar-se sobre matéria já decidida judicialmente. Assim, deve a autoridade administrativa observar o disposto na IN/SRF nº 600/2005 e, sendo o caso, analisar o mérito do direito pleiteado. Também foi determinado que a Diort/Derat-RJO observasse que parte dos valores informados pela requerente nos pedidos de compensação é objeto de exigência no processo nº 10680.004721/2001-20.

Em 27.10.2006, a contribuinte apresentou manifestação ao Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro, alegando que a Diort/Derat não cumpriu a decisão do acórdão em dois pontos:

a) não foi afastada a decadência do direito creditório, conforme decisão judicial e acórdão administrativo e;

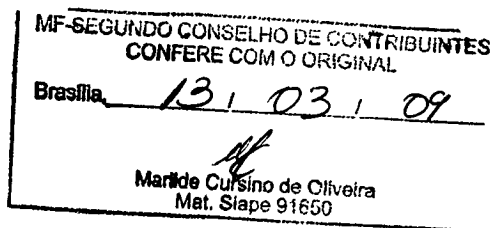
b) não verificou a questão da duplicidade da cobrança do crédito tributário.

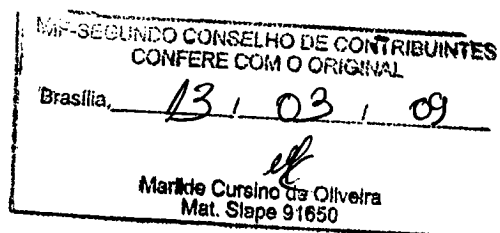
Ressaltou ainda a contribuinte que, para interpor Recurso Voluntário, deveria efetuar depósito de 30% do valor cobrado. Se cumprido o que determina o acórdão, tal valor seria consideravelmente reduzido.

Assim, requereu que fossem obedecidas as determinações do acórdão, com a conseqüente re-intimação, com o correto valor dos créditos tributários eventualmente não cancelados.

Note-se que não foi interposto Recurso Voluntário propriamente dito.

É o relatório.





Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Em resumo, a contribuinte teve o direito à compensação de PIS com PIS assegurado por decisão judicial (fls. 183 e 184). Após o reconhecimento de seu direito creditório pelo judiciário, teve auto de infração lavrado contra si, exigindo valores do PIS referentes aos períodos de apuração de mar/96 a dez/98. Por fim, protocolou pedido de compensação, no qual incluiu parte dos débitos cobrados no retro mencionado auto de infração, sendo que tal pedido foi indeferido em virtude de decadência, o que levou a contribuinte a interpor manifestação de inconformidade, que obteve parcial provimento.

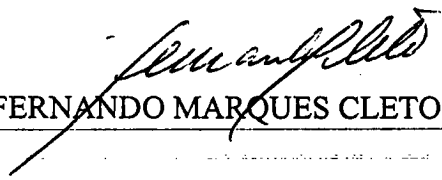
No presente caso, a contribuinte não interpôs Recurso Voluntário propriamente dito, mas apenas peticionou para que fossem cumpridas as determinações da DRJ, para que pudesse decidir acerca de eventual interposição de Recurso.

Ora, uma vez que não foi interposto Recurso Voluntário e tampouco há Recurso de Ofício, entendo que, neste momento, não cabe a este Conselho de Contribuintes manifestar-se sobre o mérito neste processo, sendo de competência da DRF o cumprimento da decisão da DRJ.

Assim, em face do exposto, não conheço do presente recurso, cabendo à DRF o cumprimento do acórdão da DRJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE 